



## PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

INSERE O CAPÍTULO IV-A E OS ARTS.153-A  
AO 153-M NA LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE  
20 DE JANEIRO DE 1997, QUE DISPÕE  
SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR  
PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE  
SARZEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sarzedo Decreta:

**Art. 1º** Insere o Capítulo IV-A e os arts. 153-A e 153-M na Lei Complementar nº 5, de 20 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

### CAPÍTULO IV-A DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Art. 153-A** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

**Art. 153-B** Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão, nos termos dos artigos 156 e 157 da Lei Complementar nº 05 de 20 de janeiro de 1997.

**Art. 153-C** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão optar pela celebração do TAC, visando eficiência, efetividade e racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos na norma regulamentadora específica.



**Art. 153-D** O TAC tem por objetivo:

- I. conferir maior eficiência e racionalidade à atuação administrativa, mediante alternativa consensual à instauração de procedimento sancionatório em face dos servidores municipais;
- II. reestabelecer a ordem jurídico-administrativa em concreto;
- III. prevenir a reincidência de condutas irregulares que ocasionem danos à Administração Pública Municipal.

**Art. 153-E** A celebração do TAC poderá ocorrer na sindicância ou em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, desde que anterior ao seu trânsito em julgado, sob pena de preclusão.

**§1º** O servidor interessado deverá anuir expressamente à celebração do TAC proposto pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias.

**§2º** A solicitação realizada pelo interessado poderá ser indeferida pela comissão processante, considerando a gravidade e a reprovabilidade da conduta apurada, a extensão do dano causado e o interesse público.

**§3º** Não havendo aceitação pelo servidor; em caso de descumprimento do prazo estipulado no §1º ou havendo indeferimento por parte da comissão processante, a apuração das irregularidades ocorrerá de forma regular.

**Art. 153-F** O TAC deverá conter, no mínimo:



- I - identificação completa das partes (servidor, comissão processante e testemunhas);
- II - descrição sucinta dos fatos objeto da apuração;
- III - fundamentação de fato e de direito para sua celebração;
- IV - descrição detalhada das obrigações assumidas pelo servidor;
- V - prazo e forma de cumprimento das obrigações;
- VI - forma de fiscalização do cumprimento das obrigações;
- VII - consequências do descumprimento;
- VIII - data e assinaturas das partes.

**§ 1º** As obrigações pactuadas no TAC poderão incluir, entre outras:

- I - resarcimento ao erário, quando houver dano de pequeno valor;
- II - participação em cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional;
- III - prestação de serviços à comunidade ou à Administração Pública, em horário que não prejudique o exercício das funções regulares;
- IV - compromisso de não reincidência na conduta irregular;
- V - outras obrigações compatíveis com a natureza da infração e com o interesse público.

**§ 2º** As obrigações pactuadas deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

**Art. 153-G** Quando o TAC envolver resarcimento ao erário, o servidor poderá requerer o parcelamento do valor



devido, observadas as normas de gestão de pessoas do Município.

**§ 1º** O parcelamento deverá ser solicitado no momento da celebração do TAC.

**§ 2º** O número de parcelas e as condições de pagamento serão estabelecidos pela autoridade competente, observando-se a capacidade financeira do servidor e o interesse público.

**Art. 153-H** Constatado o descumprimento do TAC, no todo ou em parte, a comissão notificará o servidor para apresentar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de manifestação previsto no caput, caberá à comissão competente deliberar sobre as providências necessárias à continuidade da execução do TAC ou, se for o caso, sua revogação, ficando o servidor impossibilitado de firmar novo compromisso pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da data da respectiva decisão.

**Art. 153-I** Durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o processo administrativo disciplinar permanecerá suspenso, ressalvadas as diligências estritamente necessárias à verificação do cumprimento das obrigações pactuadas.

**§1º** Em caso de descumprimento das obrigações assumidas no TAC, o processo administrativo disciplinar será retomado a partir do estágio em que se encontrava no momento da suspensão, com o aproveitamento integral dos atos regularmente praticados.



**§2º** A celebração do TAC suspende a prescrição do processo administrativo disciplinar até o recebimento da declaração de cumprimento das obrigações pactuadas.

**Art. 153-J** As obrigações pactuadas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser suspensas em caso de inviabilidade temporária, desde que devidamente justificada pelo Compromissário e acolhida por decisão fundamentada da Administração;

**Art. 153-K** Cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Ajuste de Conduta, a comissão competente declarará extinta a pretensão punitiva da Administração Pública em relação aos fatos objeto do compromisso.

**Art. 153-L** É nulo o TAC firmado em desacordo com as disposições desta lei.

**Parágrafo único.** Declarado nulo o TAC, será dado prosseguimento aos procedimentos correcionais oriundos do processo administrativo disciplinar destinado à apuração das supostas irregularidades.

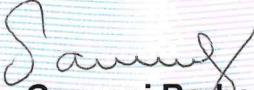
**Art. 153-M** A celebração do TAC não afasta eventual responsabilidade civil e penal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



Sarzedo, 27 de novembro de 2025.

  
**Paulo Geovani Barbosa Pereira**  
Presidente da Câmara 2025-2026

  
**Leandro Antônio de Castro**  
Vice-Presidente da Câmara 2025-2026

  
**Inaiara Benício Lima**  
Secretaria da Câmara 2025-2026

